



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001065-28.2024.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante EUNICE MONTEIRO FISCHER, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001065-28.2024.8.26.0404/50000.

Embargante: **Eunice Monteiro Fischer.**

Embargado: **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs.**

Comarca: Orlândia - 1ª Vara.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **João Paulo Rodrigues da Cruz.**

Autos originais nº.: 1001065-28.2024.8.26.0404.

V O T O Nº. 13421

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Não configuração. Validade da contratação suficientemente demonstrada, ponderadas as condições pessoais da consumidora. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados, com observação.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **EUNICE MONTEIRO FISCHER** contra o v. acórdão de fls. 355/363 que, nos autos da ação declaratória c/c reparação de danos que promove em face de **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS**, deu parcial provimento à sua apelação.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omisso e contraditório, pois desde a réplica e nas razões recursais vem impugnando o áudio apresentado pela embargada, ao qual não teve acesso, bem como questionando o número por meio do qual teria ocorrido a suposta contratação. Acrescenta não haver sido enfrentada toda a argumentação jurídica suscitada, capaz de modificar o resultado do julgamento, notadamente o fato de ser idosa e hipervulnerável. Reitera que não foi apresentado o IP do celular utilizado na contratação, nem comprovado o

envio da suposta documentação de filiação.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Em que pese as impugnações apresentadas pela embargante no que tange à validade do meio de contratação, esta foi suficientemente demonstrada por meio da utilização de assinatura digital, envio de documentos pessoais e *selfie*, não demonstrado qualquer indício de fraude. Ademais, a mera utilização de ligação de *telemarketing* para a contratação, por si só, não enseja o reconhecimento de falha no dever de informação, a qual tampouco foi demonstrada, tendo sido as condições pessoais da consumidora apreciadas em conjunto com as provas coligidas aos autos.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame,

de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)*” (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão ou a correção de contradição, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual*

dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

Resta pontuar que, não demonstrada concretamente qualquer omissão, pretendendo apenas protrair o trânsito em julgado ou obter tempo para o preparo de recursos às Instâncias Superiores, os embargos são manifestamente protelatórios, pois *"revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado"*, a justificar a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º., do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição,

obscuridade ou erro material.

2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso.

3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.¹

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos, com observação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.